

LEI 8.072/90 (LEI DE CRIMES HEDIONDOS)

A maior parte das questões sobre a Lei de Crimes Hediondos é em cima do rol, mas não somente. Deve-se ter muita atenção no que é ou não considerado crime hediondo. As bancas gostam de “brincar” com o rol.

Art. 1 São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

Obs.: o rol é taxativo, exaustivo (numerus clausus). Por exemplo, não são todos os roubos que são considerados crimes hediondos. Deve-se estar preparado para olhar para uma questão e saber identificar. Houve várias alterações importantes com o Pacote Antifeminicídio, que alterou a Lei Maria da Penha, no Art. 24-A; o Código Penal, em alguns tipos penais, como a lesão corporal, homicídio, feminicídio e ameaça; a Lei de Execução Penal; e a Lei dos Crimes Hediondos. De todas essas leis, a que sofreu uma pequena alteração foi a Lei de Crimes Hediondos. O feminicídio já era considerado crime hediondo, mas era uma qualificadora. Como, agora, no Código Penal, ele foi tipificado como crime autônomo, foi preciso alterar a Lei de Crimes Hediondos para, também, coloca-lo como crime autônomo – caso isso não fosse feito, o feminicídio deixaria de ser crime hediondo, pois não há mais qualificadora.

I – homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX); (Redação dada pela Lei n. 14.994, de 2024)

I – A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (Art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (Art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos Arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei n. 13.142, de 2015)

Obs.: não é qualquer lesão corporal. São lesões corporais praticadas contra agentes de segurança pública em decorrência da atividade. Dessa forma, há vários requisitos específicos para que essa lesão corporal qualificada ou com resultado morte seja considerada crime hediondo.

I – B – feminicídio (Art. 121-A); (Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)

II – roubo: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)



5m

Obs.: essa parte é uma das que mais caem em prova. Não é qualquer roubo que é considerado hediondo. No Art. 157 do Código Penal, aprende-se muitas outras situações sobre o crime de roubo, que não só essas.

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (Art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (Art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (Art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (Art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (Art. 158, § 3º); (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

IV – extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei n. 8.930, de 1994)

V – estupro (Art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009)

VI – estupro de vulnerável (Art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009)

VII – epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei n. 8.930, de 1994)

VII – A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei n. 9.695, de 1998)

VII – B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei n. 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei n. 9.695, de 1998)

VIII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei n. 12.978, de 2014)

IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (Art. 155, § 4º-A). (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Obs.: muito importante. É somente essa hipótese de furto que é considerada crime hediondo.

X – induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (Art. 122, caput e § 4º); (Incluído pela Lei 14.811, de 2024)

XI – sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, inciso IV); (Incluído pela Lei 14.811, de 2024)

XII – tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (Art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II). (Incluído pela Lei 14.811, de 2024)

Obs.: há novos tipos penais incluídos como crimes hediondos. Não é qualquer sequestro e cárcere privado, tráfico de pessoas ou induzimento, instigação ou auxílio a suicídio que vai ter o caráter de hediondez – tudo vai depender das circunstâncias com as quais esses crimes foram praticados.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

I – o crime de genocídio, previsto nos Arts. 1, 2 e 3 da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no Art. 17 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no Art. 18 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

V – o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

VI – os crimes previstos no Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei n. 14.688, de 2023)

VII – os crimes previstos no § 1º do Art. 240 e no Art. 241-B da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Incluído pela Lei 14.811, de 2024)

Obs.: verifica-se que há muitas coisas no rol exaustivo – é por isso que ele é muito cobrado. É preciso estar constantemente lendo esse rol.



10m

ANÁLISE DE CADA UM DOS INCISOS

I – homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX); (Redação dada pela Lei n. 14.994, de 2024)

Obs.: não é qualquer homicídio simples. O caput, como regra, não é crime hediondo. O homicídio simples somente será crime hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio. Já sobre o homicídio qualificado, tem-se todas as qualificadoras.

CP:

Art. 121 (...)

§ 2º (...)

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI – revogado

VII – contra autoridade ou agente descrito nos Arts 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (Incluído pela Lei n. 13 964 de 2019);

IX – contra menor de 14 anos (Incluído pela Lei n. 14 344 de 2022)

Obs.: sobre o inciso VI, revogado, era a qualificadora do feminicídio. Como foi visto anteriormente, a Lei n. 14.994 retirou da qualificadora e criou um tipo penal autônomo.

CP:

Art. 121-A Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)

Obs.: antigamente, como era uma qualificadora, ficava nos patamares de pena mínima e máxima do homicídio qualificado. Agora, a pena é maior. Deve-se atentar às atualizações recentes. As bancas gostam de cobrar alterações legislativas e julgados recentes, bem como teses firmadas recentemente.

HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO

Caso se tenha uma qualificadora de ordem objetiva, pode incidir o privilégio.

CP:

Art. 121 (...)



15m

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Obs.: quando se tem a incidência do privilégio, que tem esse subjetivismo, retira-se o caráter hediondo do fato. Dessa forma, o homicídio qualificado privilegiado não é considerado crime hediondo.



20m



DIRETO DO CONCURSO

05. (CESPE/CEBRASPE/DPE/RS/DEFENSOR PÚBLICO/2022) O reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, quando coexistir com o homicídio qualificado, afastará o caráter hediondo do delito.



A causa especial de diminuição de pena é, exatamente, o Art. 121, § 1º, que se refere ao chamado “privilégio”. Quando coexistir a qualificadora com a causa de diminuição da pena, vai afastar o caráter hediondo do delito.

06. (INSTITUTO CONSULPLAN/2024/MPE/SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) Em face do disposto na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990), é hediondo o homicídio cometido em atividade típica de milícia, ainda que por um só agente.



O homicídio simples, por si só, não é crime hediondo. Porém, se ele for praticado por atividade típica de grupo de extermínio, ainda que por um só agente, será hediondo. A banca colocou “milícia”, mas o correto seria “atividade típica de grupo de extermínio”. São institutos diferentes.

No Art. 121, § 2º, tem-se o homicídio qualificado da questão dos agentes de segurança pública. A redação é muito parecida com o inciso I-A, que será tratado agora. Ele não fala de homicídio com qualificadora, mas de lesão corporal, que não é qualquer uma:

I – A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (Art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (Art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos Arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei n. 13.142, de 2015)

Obs.: a banca pode alterar o grau de parentesco, colocando que é até o quarto grau. Deve-se atentar, pois não é qualquer homicídio praticado contra um agente de segurança pública e nem qualquer lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou seguida de morte praticada contra eles ou seus parentes – há uma vinculação funcional. O fato deve ser praticado em decorrência da função.



25m



DIRETO DO CONCURSO

07. (CESPE/CEBRASPE/POLÍCIA CIENTÍFICA PE/PERITO CRIMINAL E MÉDICO/2016) O crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima é hediondo quando praticado contra parente consanguíneo até o quarto grau de agente da segurança pública, em razão dessa condição.

08. (SELECON/PREFEITURA MT/GUARDA MUNICIPAL/2023) Arlindo, traficante de drogas, para se vingar do policial militar Noel, que o prendera no passado, ao encontrar em via pública Heitor, 10 anos, filho biológico de Noel, espanca a criança, sem intenção de matá-la, causando-lhe lesão corporal de natureza gravíssima. Com base no caso proposto, o crime praticado por Arlindo:

a) não é hediondo, pois somente a lesão corporal seguida de morte praticada contra parente consanguíneo de agente descrito no Art. 144 da Constituição Federal, em razão de sua condição funcional, é assim classificada.

b) não é hediondo, pois somente as lesões corporais gravíssimas e seguidas de morte contra agente descrito no Art. 144 da Constituição Federal, em razão de sua condição funcional, são assim classificadas.

c) é hediondo, pois assim são classificadas a lesão corporal gravíssima e a seguida de morte contra parente consanguíneo de agente descrito no Art. 144 da Constituição Federal, em razão de sua condição funcional.

d) é hediondo, pois assim é classificada toda lesão corporal dolosa contra parente consanguíneo de agente descrito no Art. 144 da Constituição Federal, em razão de sua condição funcional.



Arlindo, provavelmente, já foi preso por esse policial militar, conhecendo-o e querendo se vingar dele, em decorrência de sua função. Tem-se os requisitos para se preencher o inciso I-A.



30m

Sobre a alternativa a, é hediondo.

Sobre a alternativa d, não é toda lesão corporal dolosa, mas a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou a lesão preterdolosa, que é a lesão corporal seguida de morte.

GABARITO

05. C

06. E

07. E

08. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Lorena Alves Ocampos.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
